



# Diário Oficial

## Estado de Goiás

GOIÂNIA, QUINTA-FEIRA, 18 DE FEVEREIRO DE 2021

ANO 184 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 23.493

### SUPLEMENTO

#### ATOS DO PODER EXECUTIVO

##### LEI Nº 20.968, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2021.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Estado de Goiás para o exercício financeiro de 2021, nos termos do § 5º do art. 110 da Constituição Estadual e da Lei nº 20.821, de 4 de agosto de 2020, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2021 - LDO-2021, e compreende:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, aos seus fundos, aos órgãos e às entidades da administração estadual direta e indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, bem como as empresas estatais dependentes;

II - o Orçamento da Seguridade Social, com todos os fundos, os órgãos e as entidades vinculados à administração estadual direta e indireta, bem como as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, além das empresas estatais dependentes; e

III - o Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º O Orçamento do Estado de Goiás para o exercício financeiro de 2021 estima a receita em R\$ 30.746.159.000,00 (trinta bilhões, setecentos e quarenta e seis milhões e cento e cinquenta e nove mil reais) e fixa a despesa em R\$ 34.573.136.000,00 (trinta e quatro bilhões, quinhentos e setenta e três milhões e cento e trinta e seis mil reais), envolvendo os recursos de todas as fontes.

§ 2º Considera-se já excluído do total da receita estimada para o exercício de 2021, para fins de fixação das despesas de que trata o *caput* deste artigo, o valor de R\$ 9.087.013.000,00 (nove bilhões, oitenta e sete milhões e treze mil reais), referente ao total das deduções da receita corrente para fins de formação do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Básico e Valorização do Magistério - FUNDEB, dos valores relativos à participação constitucional dos Municípios na repartição dos Impostos sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, Produtos Industrializados - IPI, e sobre a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE e outras deduções legalmente previstas.

#### CAPÍTULO II

#### DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

##### Seção I

##### Das disposições gerais

Art. 2º Nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social as dotações serão detalhadas até o nível do Grupo de Natureza da Despesa, conforme abaixo especificados:

I - Grupo 1: Pessoal e Encargos Sociais;

II - Grupo 2: Juros e Encargos da Dívida Pública;

III - Grupo 3: Outras Despesas Correntes;

IV - Grupo 4: Investimentos;

V - Grupo 5: Inversões Financeiras; e

VI - Grupo 6: Amortização da Dívida Pública.

Parágrafo único. Nas etapas da Programação e da Execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, serão utilizadas as classificações da despesa pela Natureza da Despesa, e devem ser identificados a Categoria Econômica, o Grupo de Natureza da Despesa, as Fontes de Recursos, a Modalidade de Aplicação e os Elementos e Subelementos de Despesa, conforme dispuserem as normas complementares pertinentes à execução do Orçamento-Geral do Estado.

##### Seção II

##### Da estimativa da receita

Art. 3º A receita total estimada para o exercício de 2021 para suportar os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, incluídos os recursos líquidos do Tesouro Estadual e os próprios das autarquias, das fundações, dos fundos especiais e das empresas dependentes, é estimada em R\$ 29.335.390.000,00 (vinte e nove bilhões, trezentos e trinta e cinco milhões e trezentos e noventa mil reais).

Art. 4º A receita estimada conforme o art. 3º será realizada mediante a arrecadação de tributos, transferências e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente e das especificações constantes dos Anexos e Quadros desta Lei.

Parágrafo único. Durante o exercício financeiro de 2021, a receita poderá ser alterada de acordo com a necessidade de adequá-la à sua efetiva arrecadação, com a respectiva alteração no Quadro da Despesa.

##### Seção III

##### Da fixação da despesa

Art. 5º A despesa do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social, fixada em R\$ 33.162.367.000,00 (trinta e três bilhões, cento e sessenta e dois milhões, trezentos e sessenta e sete mil reais), é assim desdobrada:

I - no Orçamento Fiscal, em R\$ 22.479.360.000,00 (vinte e dois bilhões, quatrocentos e setenta e nove milhões, trezentos e sessenta mil reais); e

II - no Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 10.683.007.000,00 (dez bilhões, seiscentos e oitenta e três milhões e sete mil reais).

Art. 6º A despesa será realizada com a observância da programação constante dos anexos e dos quadros que integram esta Lei.



Art. 3º O Conselho Estadual de Irrigação será composto por representantes de órgãos e entidades do setor, definidos por ato do Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, garantida a proporcionalidade participativa e decisória dos entes envolvidos no setor de irrigação do Estado.

Art. 4º O conselho funcionará na sede da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º Esse conselho se reunirá mediante convite do presidente do colegiado.

§ 2º Para a realização das reuniões, será exigido o quórum mínimo de metade mais um de seus membros.

§ 3º As reuniões serão públicas e previamente divulgadas.

§ 4º Os membros suplentes do conselho, quando não estiverem substituindo os titulares, somente poderão participar das reuniões com direito a voz.

Art. 5º As decisões do conselho serão tomadas pela maioria de seus membros presentes, observado o quórum mínimo.

§ 1º As decisões serão expressas em atas assinadas por seu presidente e demais membros presentes.

§ 2º O presidente terá direito a voto, inclusive, para efeito de desempate.

Art. 6º São atribuições do presidente do colegiado:

I - convocar e presidir as reuniões, bem como dirigir e coordenar as atividades do conselho;

II - expedir resoluções e outros atos decorrentes das decisões do colegiado;

III - cumprir, fazer cumprir e fiscalizar a execução das resoluções do colegiado;

IV - representar o conselho nos atos que se fizerem necessários, perante órgãos e entidades dos poderes municipais, estaduais e federais e/ou particulares;

V - proferir, além do voto nominal, o voto de desempate nas deliberações, quando isso for necessário;

VI - propor a pauta das reuniões do colegiado;

VII - designar membros para compor comissões;

VIII - expedir, *ad referendum* do conselho, normas complementares relativas ao seu funcionamento e à ordem dos trabalhos;

IX - expedir atos administrativos que se fizerem necessários;

X - resolver as questões de ordem que forem levantadas nas reuniões plenárias; e

XI - praticar os demais atos indispensáveis ao cumprimento das finalidades do conselho.

Parágrafo único. As resoluções do presidente do conselho produzirão efeitos após devidamente publicadas.

Art. 7º São atribuições dos membros do colegiado:

I - apreciar os assuntos constantes da pauta das reuniões e deliberar sobre eles;

II - relatar matérias que lhes forem destinadas, dentro do prazo de 15 (quinze) dias ou outro prazo designado, se a matéria

assim o exigir, e proferir o seu voto na sessão imediata que anteceder o vencimento do prazo;

III - apreciar processos que não estejam suficientemente esclarecidos e solicitar as diligências necessárias, além de requerer vista deles, quando isso se fizer necessário;

IV - requerer, justificadamente, que constem da pauta assuntos merecedores de discussão e deliberação;

V - requerer ao plenário a solicitação de pareceres externos;

VI - participar das seções e votar as matérias em deliberação, salvo impedimento; e

VII - propor ou requerer esclarecimentos que forem úteis à melhor apreciação das matérias a serem deliberadas.

Art. 8º O exercício da função de membro do Conselho Estadual de Irrigação não será remunerado, mas será considerado serviço relevante prestado ao Estado de Goiás.

Art. 9º Os assuntos tratados e as decisões tomadas nas reuniões do conselho ficarão registrados em atas, cuja aprovação se fará na reunião seguinte.

Art. 10. O suporte administrativo e financeiro ao Conselho Estadual de Irrigação será concedido pelos órgãos e pelas entidades com representantes em sua composição e por outras da administração estadual, conforme solicitação do presidente.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiania, 18 de fevereiro de 2021; 133ª da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Protocolo 218073

#### DECRETO DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta dos Processos nºs 202117604000709 e 202117604000702,

#### RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido e a partir de 10 de fevereiro de 2021, ANTÔNIO DE ÁVILA JÚNIOR, CPF/ME nº 083.295.079-39, do cargo em comissão de Assessor "A1", da Secretaria de Estado da Administração, e nomear SUZY RASMUSSEN NUNES NOVAES, CPF/ME nº 811.142.491-49, para exercê-lo, com lotação na Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços.

Parágrafo único. A eficácia do provimento estabelecido pelo art. 1º fica condicionada ao atendimento do art. 1º do Decreto no 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores, por ocasião da respectiva posse.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiania, 18 de fevereiro de 2021; 133ª da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Protocolo 218112

#### DECRETO DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente dos §§ 1º e 2º do art. 12 da Lei Complementar nº 58, de 4 de julho de 2006,



e tendo em vista o que consta do Processo nº202100003002037, sobretudo da Ata da 2ª Sessão Extraordinária de 2021 do Conselho de Procuradores,

**RESOLVE:**

Art. 1º Nomear CLÁUDIO GRANDE JÚNIOR, CPF/ME nº 834.921.861-49, pelo período de 2 (dois) anos, para o cargo em comissão de Procurador-Chefe da Corregedoria-Geral, DAS-4, da Procuradoria-Geral do Estado.

Parágrafo único. Fica condicionada a eficácia do provimento ao atendimento pelo nomeado, por ocasião da posse, do disposto no art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 18 de fevereiro de 2021; 133º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Protocolo 218113

**DECRETO DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

**RESOLVE:**

Art. 1º Exonerar DANIELA MARTINS LUCIANO, CPF/ME nº 924.052.581-53, do cargo em comissão de Gerente de Comunicação Interna e Externa, DAI-1, da Secretaria de Estado de Comunicação, e nomear CLOVES REGES MAIA, CPF/ME nº 342.119.421-15, para exercê-lo.

Art. 2º Exonerar ANTÔNIO DÉLIO DE SOUSA, CPF/ME nº 194.187.951-91, do cargo em comissão de Chefe da Comunicação Setorial, DAS-6, da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, e nomear DANIELA MARTINS LUCIANO, CPF/ME nº 924.052.581-53, para exercê-lo.

Art. 3º A eficácia dos provimentos estabelecidos pelos arts. 1º e 2º fica condicionada ao atendimento do art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores, por ocasião das respectivas posse.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 18 de fevereiro de 2021; 133º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Protocolo 218117

**DECRETO DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202117604000575,

**RESOLVE:**

Art. 1º Nomear FRANCISCO ALVES DE SOUSA, CPF/ME nº 854.925.071-68, para, em comissão, exercer o cargo de Gerente de Apoio ao Investidor, DAI-1, da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços.

Art. 2º Nomear LÚCIO FLÁVIO MODESTO TELES, CPF/ME nº 807.031.861-91, para, em comissão, exercer o cargo de Gerente de Projetos de Investimentos, DAI-1, da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços.

Art. 3º A eficácia dos provimentos estabelecidos pelos arts. 1º e 2º fica condicionada ao atendimento do art. 1º do Decreto no 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores, por ocasião das respectivas posses.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 18 de fevereiro de 2021; 133º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Protocolo 218120

**DECRETO DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

**RESOLVE:**

Art. 1º Exonerar LINEU OLÍMPIO DE SOUZA, CPF/ME nº 242.715.001-00, do cargo em comissão de Assessor Especial da Governadoria, DAS-4, da Secretaria-Geral da Governadoria.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 18 de fevereiro de 2021; 133º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Protocolo 218124

**DECRETO DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e também tendo em vista o que consta do Processo nº 202117604000726,

**RESOLVE:**

Art. 1º Tornar sem efeito o art. 3º do Decreto de 2 de fevereiro de 2021, publicado na página 3 do Diário Oficial nº 23.482, de 3 do mesmo mês e ano (Protocolo nº 216046), que nomeou PAULO DE AGUIAR ALMEIDA, CPF/ME nº 348.645.391-20, para, em comissão, exercer o cargo de Subsecretário de Fomento e Competitividade, DAS-2, da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços, por não haver tomado posse.

Art. 2º Exonerar GISELE BARRETO LOURENÇO, CPF/ME nº 012.980.357-08, do cargo em comissão de Secretário-Adjunto, DAS-2, da Secretaria de Estado da Economia, e nomeá-la novamente para, também em comissão, exercer o de Subsecretário de Fomento e Competitividade, DAS-2, da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços.

Art. 3º Condicionar a eficácia do provimento de que trata o art. 1º e 2º ao atendimento, pela nomeada, do art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores, por ocasião da respectiva posse.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 18 de fevereiro de 2021; 133º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Protocolo 218128